



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001434-95.2022.5.02.0085

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2022

Valor da causa: R\$ 22.930,17

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** LEONARDO DA SILVA LIMA **RECLAMADO:** --
----- TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001434-95.2022.5.02.0085
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: ----- TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PROCESSO 1001434-95.2022.5.02.0085

RECLAMANTE: - -----

RECLAMADA: - ----- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

JUIZ: MAURO VOLPINI FERREIRA

Sentença prolatada em 27.01.2023

Sentença prolatada de forma líquida nos termos da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018.

I - RELATÓRIO

Por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, em conformidade com o disposto no artigo 852 - I da CLT, não há exigência da elaboração de relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS MEDIDAS SANEADORAS

1.1. Da reconsideração sobre a defesa

Requeru a reclamada a reconsideração desse juízo sobre a juntada de defesa escrita, pois os havia incluído no sistema no dia 11.11.2022, e somente no dia da audiência descobriu que, por equívoco, essa não foi assinada.

Indefiro o requerido, pois a peça deveria ter sido disponibilizada antes do início da audiência, precluindo, portanto, o direito de juntá-la posteriormente, o que ocorre, tão somente, com a assinatura. Ademais, questionado em audiência, o próprio autor se manifestou pelo não recebimento posterior, tendo, no entanto, admitido que a reclamada deduzisse sua defesa de forma oral, conforme constou na ata de audiência.

Desta forma, a defesa escrita e documentos posteriormente anexados em face do equívoco, não serão conhecidos por este juízo.

2. DO MÉRITO

2.1. Da nulidade do acordo de extinção contratual

Arguiu o autor ser analfabeto, bem como, que a reclamada teria lhe dito que seria demitido sem justa causa, tendo, no entanto, lhe apresentado documento que acabou apenas desenhando o nome, afirmando que, com este, receberia suas verbas e direitos, razão pela qual, pleiteou a anulação desse e o consequente reconhecimento de sua demissão sem justa causa.

A reclamada se defendeu impugnando a pretensão do autor, argumentando não ter havido qualquer vício do consentimento, bem como, explicou em defesa oral:

Conforme se verifica na própria CTPS do reclamante, às fls. 14/15, dois dias após o encerramento do contrato com a reclamada, o reclamante passou a prestar serviços para a nova prestadora que

assumiu o posto com a T.V. Cultura. Por tais motivos, não há que se falar em nulidade no acordo celebrado entre as partes, bem como inexistem verbas rescisórias ou diferenças a serem quitadas para o autor, pois este recebeu oportunamente todos os seus haveres.

A questão, portanto, restou centrada no argumento deduzido pelo autor, de que seria analfabeto em face do que, a assinatura sua no acordo não teria validade, pois o teriam informado que estava sendo demitido sem justa causa. Por esta argumentação, o autor teria sido enganado e, portanto, o vício arguido é de dolo por parte da reclamada.

A extinção contratual, conforme TRCT de fls. 20, ocorreu no dia 05.03.2022, e o acordo para desligamento consensual consta às fls. 24 do PDF, chamando atenção o fato de constar a data de 07.03.2022, ou seja, dois dias após a extinção contratual. De qualquer forma, o argumento não é de fraude por ter sido assinado posteriormente, mas sim de sua ineficácia pelo fato do autor ser analfabeto.

Em seu depoimento, o autor explicou:

...; apresentado uma declaração de comparecimento e solicitado ao depoente que a lesse, o mesmo informa que é analfabeto e que somente sabe desenhar seu nome; que parou de trabalhar na reclamada vez que foi dispensado; que não lhe foi proposto cumprimento de aviso prévio; que prestou serviços na Cultura; que após o término do contrato com a primeira reclamada outra empresa assumiu o posto no tomador de serviços; que passou a trabalhar para essa outra empresa.

Passemos, portanto, a análise do argumento de que o autor é analfabeto.

O dicionário Oxford Languages define analfabeto nos seguintes termos:

Que ou aquele que desconhece o alfabeto;
que ou aquele que não sabe ler nem escrever.

É incontroverso que o reclamante sabe, pelo menos, desenhar seu nome. Ora, se o autor assina documentos e não informa que é analfabeto, como o empregador pode ter ciência desse fato?

A questão é pertinente, pois dispõe o art. 107 do CC:

A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial senão quando a lei expressamente a exigir.

Desta forma, como os negócios jurídicos, de acordo com o disposto no art. 113 do CC devem ser interpretados conforme a boa-fé, necessário indagarmos se a reclamada teria como saber que o autor é analfabeto.

Nesse sentido, é necessário verificar que o reclamante juntou alguns documentos tais como CTPS e RG. Analisando-os verifico que em ambos constam a assinatura do autor.

Novamente me valho do dicionário Oxford Languages para a definição de assinatura:

Nome ou marca firmada na parte inferior de um escrito, designando autoria ou aprovação de seu conteúdo.

Sendo analfabeto, em seu RG deveria constar esta situação ou, no mínimo, a frase “impossibilidade de assinatura” tornando público a terceiros, que aquele não tem condições de assinar documentos. No entanto, o reclamante não informou ao órgão expedidor sua condição, impondo, portanto, a publicidade de que não teria problemas em assinar um documento, o que denota, no mínimo fraude em relação a terceiros de boa-fé ou prova de que tem capacidade.

De qualquer forma, para que nos interessa para o deslinde da presente questão é que, os documentos de identificação subscritos pelo autor são prova de que este teria condições de utilizar sua assinatura como confirmação de documentos e, portanto, a este passou a incumbir o ônus de comprovar ser totalmente incapacitado de ler e entender um documento.

Nenhuma prova foi produzida neste sentido, devendo ser ressaltado que o depoimento do autor não faz prova em seu favor.

Por estes fundamentos, considero não comprovado que o autor é analfabeto e, portanto, sua assinatura no acordo para distrato não pode ser considerada inválida. Neste sentido, tal documento comprova a ausência de vício do consentimento, até porque, não há nenhuma prova em contrário de que o reclamante tenha sido enganado pela reclamada.

Necessário ainda registrar, que a anotação na CTPS do autor indicando que esse foi contratado pela empresa que substituiu a reclamada na prestação de serviços ao mesmo cliente é fortíssimo indício de que, tendo optado por ser contratado por aquela e continuado a prestar o mesmo serviço, por ser condição mais favorável a esse seria o acordo para pôr fim ao contrato também o interessou.

Dessa forma, não reconheço o vício do consentimento arguido e, por isso, rejeito a totalidade dos pedidos formulados, pois dependentes daquele reconhecimento.

2.2. Da Justiça gratuita

Requeru o(a) autor(a) a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Entendo que a reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 não gerou conflito com o disposto nos incisos XXXV e LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, os quais dispõem:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ora, o autor ingressou livremente com a presente ação demonstrando, portanto, que não há qualquer óbice a apreciação de seus pedidos por esta Justiça. Já em relação ao disposto no inciso LXXIV, deve ser observado que o legislador constitucional fixou o direito a assistência jurídica integral e gratuito, condicionando-o ao implemento de uma condição, qual seja, a comprovação de insuficiência de recursos. Assim, o legislador da reforma trabalhista criou presunção jurídica absoluta que aquele que recebe valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social teria tal condição implementada e, aos demais, tal qual está dito de forma literal na constituição, exigiu prova da insuficiência de recursos. Neste sentido, conquanto a reforma tenha alterado a exigência para a concessão de tal benefício, tornando-a mais difícil ao trabalhador, entendo não ter havido qualquer violação da norma constitucional.

De acordo com o §3º do art. 790 da CLT é facultada a concessão de ofício ou a requerimento o benefício da Justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 7.079,50. Assim, desde que o salário atual do(a) autor(a) seja até R\$ 2.831,80, o benefício deve ser concedido.

Desta forma, considerando a consulta realizada neste ato pelo CAGED, no qual verifiquei a existência de outro registro de contrato ainda em aberto após o término da relação mantida com a reclamada (MP FACILITIES LTDA desde 12.05.2022), incumbia ao(a) reclamante o ônus de comprovar que estaria recebendo salário abaixo do piso ou se acima, comprovar que, em conformidade com o disposto no §4º do art. 790 da CLT, seus recursos seriam insuficientes para sua manutenção e o pagamento das custas do processo. No entanto, nenhuma prova neste sentido foi produzida, razão pela qual, rejeito o pedido.

2.3. Dos honorários sucumbenciais

A lei nº 13.467/17 instituiu a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, balizando sua quantificação em 5 a 15% (art. 791-A).

Desta forma, considerando os pedidos formulados pelo(a) autor (a) em face da reclamada foram integralmente rejeitados, o(a) condeno ao pagamento de honorários sucumbências em favor do advogado da parte contrária no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa.

A atualização dos honorários sucumbenciais deverá ser apurada a contar do ajuizamento da ação utilizando-se a taxa SELIC.

2.4. Das explicações complementares

Desde já, deixo absolutamente claro às partes, meu entendimento de que o recurso ordinário possui efeito translativo e, portanto, não é necessário que o julgador ao fundamentar a decisão tomada tenha que responder a cada um dos argumentos expostos, bastando que tenha encontrado fundamento suficiente. Assim, não há que se falar em pré-questionamento, exigência esta somente dos recursos excepcionais. Da mesma forma devem as partes observar, que o argumento de equivocada interpretação de provas, não gera omissão ou contradição, sendo passível de ataque, tão somente, por meio de recurso ordinário.

Este entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no C. TST por meio de Súmula:

“393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, §1º, DO CPC. (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no §1º do art. 515 do CPC1.

Tais explicações têm por finalidade advertir as partes do entendimento deste juízo a fim de evitar a provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 80, VI do CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante -----, isentando a reclamada ----- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EPP de qualquer condenação na presente ação.

Indefiro o benefício da Justiça gratuita ao reclamante.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da reclamada no percentual de 10% incidente o valor atribuído à causa.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 458,60, calculadas tendo por base o percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Notifiquem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

MAURO VOLPINI FERREIRA

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2023.



Assinado eletronicamente por: MAURO VOLPINI FERREIRA - Juntado em: 20/01/2023 13:16:23 - 0083253

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23011913584175800000284573616?instancia=1> MAURO VOLPINI

FERREIRA

Número do processo: 1001434-95.2022.5.02.0085

Número do documento: 23011913584175800000284573616 Juiz do Trabalho Titular